



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.620, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *acrescenta o parágrafo 4º ao art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir a competência no crime de estelionato cometido com transferência bancária de valores.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.620, de 2020, que acrescenta o § 4º ao art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), para definir a competência no crime de estelionato cometido com transferência bancária de valores.

O referido projeto tem a intenção de acrescentar o seguinte § 4º ao art. 70 do CPP:

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente previsão de fundos em poder do sacado ou frustrando o seu pagamento ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Preliminarmente, salientamos que, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de promoção da paz social.

No mérito, entendemos que a proposição deve ser considerada prejudicada.

Isso, porque, em 27 de maio de 2021, foi editada a Lei nº 14.155, que acresceu o § 4º do art. 70 do CPP, nos mesmos termos propostos pelo PL, apenas com uma pequena diferença na redação, que não altera o sentido do dispositivo, a qual destacaremos abaixo:

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente **provisão** de fundos em poder do sacado ou **com o pagamento frustrado** ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (destacou-se)

Portanto, com a edição dessa Lei, o PL ora analisado, embora intrinsecamente meritório, perdeu o objeto e deve ser considerado prejudicado, na forma do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do PL nº 4.620, de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator